



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

OFÍCIO Nº 375/2023

em 14 de fevereiro de 2023.

ASSUNTO: - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 3/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 52/2023, de Vossa Excelência, encaminhando, para os devidos fins, o PROJETO DE LEI Nº 3/2023, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO NOS IMÓVEIS EDIFICADOS QUE APRESENTAREM REFLUXO NA REDE DE ESGOTO, NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, comunicamos que de acordo com o que nos é facultado pelo art. 46 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município, VETAMOS TOTALMENTE o respectivo Projeto de Lei, em face das razões a seguir aduzidas:

Pois bem.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 2º, consagrou a teoria da Separação de Poderes, em claro intento de garantir que os Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, respeitem a divisão das funções inserta no texto constitucional.

Ademais, para que não se viole respectivo princípio constitucional é que as competências do Executivo e Legislativo estão definidas na Carta Constitucional, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 144, da Constituição Estadual.

Todavia, sabe-se também que na atual fase do Estado Democrático de Direito, a separação de poderes ampara-se não apenas na necessidade de evitar a concentração do poder estatal em um único órgão, mas também na possibilidade de que cada um dos poderes possa efetivamente exercer controle sobre a atuação dos demais, como mecanismo de defesa do próprio regime democrático.

Em que pese a louvável intenção da propositura, esta possui vício formal de iniciativa, visto que o Legislativo nitidamente imiscuiu-se em atribuição administrativa que se encontra na esfera de discricionariedade do Chefe do Executivo, maculando de inconstitucionalidade a preposição em comento.

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTÓCOLO GERAL 725/2023
Data: 15/02/2023 - Horário: 15:59
Legislativo - VETOT 1/2023

LEANDRO
MAFFEIS
MILANI 2904134
3873



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

Como bem leciona o professor Hely Lopes Meirelles, (...) *as atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local* ("Direito Municipal Brasileiro", São Paulo: Malheiros Editores, 2006, 14ª. edição, p. 711).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou: *"não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário"* (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).

Na mesma direção, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em casos análogos, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis municipais sobre o mesmo fundamento, qual seja, **ingerência no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal, vejamos:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.001, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, QUE CRIA O PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INICIATIVA DE LEI PARA CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO QUE PERTENCE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA

LEANDRO
MAFFEIS
MILANI-29041
343873



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

**SEPARAÇÃO DOS PODERES AÇÃO PROCEDENTE
PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE
DA LEI 6.001/2020 DO MUNICÍPIO DE VALINHOS."**

(Direta de Inconstitucionalidade nº 2257572-95.2020.8.26.0000, Rel. o Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. 17.11.2021). Destacamos

ADI. LM 11.350/2016 - SOROCABA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.350, de 20 de junho de 2016, do município de Sorocaba, que "dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, do zika vírus e da febre chikungunya". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (ADI 21573332520168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 22/02/2017 - Votação Unânime - Voto nº 31.763). Destacamos

LEANDRO
MAFFEIS
MILANI.2904134
3873



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

ADI. LM 7.472/2016 - GUARULHOS. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.472, de 19 de maio de 2016, que impõe aos órgãos da Administração Pública do Município de Guarulhos a obrigação de desenvolver Plano de Sustentabilidade. **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (ADI 21487565820168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Ferreira Rodrigues - 01/02/2017 - Votação Unânime - Voto nº 31.704). Destacamos

ADI. LM 2.065/2015 - CONCHAL. "Ação de Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 2.065, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal, de iniciativa parlamentar, que 'Institui o programa municipal de alfabetização digital da terceira idade e dá outras providências' - **Usurpação de competência - Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma**

LEANDRO
MAFFEIS
MILANI:29041
343873



impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade aos arts. 25 e 176, I, da CE/89 – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI 20556929120168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Carlos Bueno - 10/08/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 44.541). Destacamos

ADI. LM 5.966/2015 – JACAREÍ. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 5.966/2015 do município de Jacareí, que trouxe normas acerca de concessão de serviço de iluminação – Elaboração de lei pela Câmara Municipal – Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação administrativa do Poder Executivo – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente." (ADI 22663399820158260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Álvaro Passos - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.203). Destacamos

Sobre o tema, o artigo 40 da Lei Orgânica do município dispõe:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

LEANDRO
MAFFEIS
MILANI:2904134
3873

Assinado eletronicamente no
Sistema de Assinatura Eletrônica
do Poder Judiciário do Estado de
São Paulo em 10/08/2016 às 14:54:13
por LEANDRO MAFFEIS MILANI
CPF: 000.000.000-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BIRIGUI

Com efeito, resta clara hipótese de violação ao princípio da separação de poderes na medida em que a edilidade legislou sobre matéria afeta à conveniência e oportunidade do executivo municipal, consistente em ato de típica gestão da coisa pública, ofendendo, portanto, às disposições do art. 5.º, art. 47, II e XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual.

Não bastasse a existência de vício de iniciativa, ora defendido, **percebe-se da leitura do §2º do artigo 1º a menção da “Secretaria Municipal de Água e Esgoto”. Todavia, referida Secretaria foi extinta**, sendo certo que atualmente existe a Diretoria de Controle dos Serviços de Água e de Esgoto e a Diretoria de Produção e Abastecimento de Água, subordinadas diretamente à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

Por fim, ressaltamos, ainda, que, ao analisar o mérito da proposição em apreço, o Corpo Jurídico da Egrégia Câmara Municipal opinou pela inconstitucionalidade do projeto de lei, por entender pela existência de vício de iniciativa (Parecer 5/2023).

Assim exposto, solicitamos aos Senhores Vereadores, especialmente ao autor da proposição, a compreensão de nossa decisão e, após, o acolhimento do veto apostado e ora comunicado.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS
MILANI:290413438
73

Assinado de forma digital por LEANDRO
MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=12073743000170,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB, ou=CPF A3, ou=SEM BRANCO,
ou=vide conferencia, cn=LEANDRO MAFFEIS
MILANI:29041343873
Dados: 2023.02.15 11:30:14 -03'00'

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE LUIZ BUCHALLA
Presidente da Câmara Municipal de Birigui